



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02084/07

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO INSTITUTO E DA PREFEITURA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.**

### ACÓRDÃO APL – TC 642 / 2.013

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **03 de junho de 2009**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pela **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC nº 457/2009** (fls. 341/347) por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor da Caixa de Aposentadorias e Pensões do Município de Bananeiras, SENHOR RAMOM MOREIRA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor da CAPEM, SENHOR DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, para que tome as seguintes providências, sob pena de multa outras cominações aplicáveis à espécie:**
  - 2.1 **Levantamento específico, junto aos arquivos da Autarquia, com vistas a remeter a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios ainda sujeitos à apreciação, para fins de registro;**
  - 2.2 **Adequação da entidade às normas previdenciárias, no tocante à emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no período de março a dezembro de 2006, assim como a alguns critérios avaliados pelo MPAS, a saber: caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse); caráter contributivo (Inativos e Pensionistas – Repasse); demonstrativo previdenciário (Consistência das informações).**
3. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade constatada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;**
4. **RECOMENDAR à atual administração da CAPEM, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância da legislação previdenciária e das disposições deste Tribunal, além de manter a Contabilidade em estrita conformidade com as normas pertinentes, com o intuito de evitar resultados contrários em futuras prestações de contas;**
5. **ORDENAR a remessa da matéria referente às restrições apuradas pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, SENHORA MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, para as contas por esta prestadas relativas ao exercício correspondente.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02084/07

Pág. 2/3

Cientificados da decisão, os **Senhores RAMOM MOREIRA DE LIMA, DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR e MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, apenas o segundo apresentou a defesa de fls. 360/365, que a Corregedoria analisou e concluiu (fls. 368/370) pelo **cumprimento parcial** do supracitado Aresto.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

De acordo com o relato da Corregedoria (fls. 368/370), após a publicação do **Acórdão APL TC nº 457/2009** foram enviados a esta Corte de Contas **17 (dezesete)** processos de concessão de benefícios, além do que o sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social atestou que o Município de Bananeiras tem o Certificado de Regularidade Previdenciária válido até **27/01/2014**, restando apenas a necessidade de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bananeiras comprove o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2006, ou que esta dívida seja parcelada através de autorização legislativa.

Como se vê o Gestor envidou esforços e conseguiu cumprir o citado Aresto quase na sua integralidade, razão pela qual merece ser dispensada a aplicação da multa, sem prejuízo de remessa de cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Instituto e da Prefeitura, relativas ao exercício de 2012.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **cumprimento parcial** do **Acórdão APL TC nº 457/2009**;
2. **REMETAM** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura e do Instituto de Previdência Municipal de Bananeiras, relativas ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor dos Gestores, a eiva neste detectada.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02084/07 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***

1. **DECLARAR** o **cumprimento parcial** do **Acórdão APL TC nº 457/2009**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02084/07

Pág. 3/3

- 2. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura e do Instituto de Previdência Municipal de Bananeiras, relativas ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor dos Gestores, a eiva neste detectada.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de outubro de 2013.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB